

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 837, DE 2022

Altera a Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

**Autor:** Deputado PINHEIRINHO

**Relator:** Deputado FELIPE RIGONI

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar a redação do art. 6º do Código de Processo Civil para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes no processo. Elenca que a doutrina brasileira trouxe do direito europeu o princípio da cooperação dos sujeitos do processo, sob a qual este é um produto da atividade triangular entre juiz e partes. Alega que o dever de cooperação, em virtude da concepção processual, voltava-se demasiadamente ao magistrado, excetuando as partes do cumprimento da colaboração processual.

Assim, dispõe que é inteligente o atual art. 6º do CPC/2015 ao primar pela cooperação de todos os sujeitos do processo para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva. Ainda, relata que o dever de cooperação é princípio norteador do processo civil, razão pela qual sua redação deveria ser enriquecida, de modo que se explice a colaboração processual como cláusula geral do processo.

O projeto foi despachado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, em exame de mérito e admissibilidade e está sujeito à apreciação conclusiva pela comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 2 8 5 5 8 7 5 4 7 0 0 \*

## II – VOTO

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, não incidindo em inconstitucionalidade formal ou material. É competência privativa da União legislar sobre processo civil, de modo que, quanto à constitucionalidade material, acesso à justiça é razoável duração do processo são garantias constitucionalmente asseguradas. Relativo à juridicidade, percebe-se no projeto os atributos inerentes à norma jurídica, quais sejam, generalidade, abstração, coercibilidade, inovação e harmonia ao ordenamento jurídico pátrio. A técnica legislativa merece singelo reparo, com menção “(NR)” após a nova redação. Ao mérito.

O dever de cooperação insculpido no art. 6º do CPC é relevante princípio processual que demonstra o modelo cooperativo adotado pela sistemática do processo civil. É extraído da norma que as partes e o juiz agem entre si pelos princípios de ética, lealdade, probidade e boa-fé, a fim de que se efetive o provimento jurisdicional adequado, ao passo que não nos escapa que o dever de cooperação limita-se na atuação e no interesse de cada uma das partes, natural no processo<sup>1</sup>.

Ainda, o Código de Processo Civil introduz relevante sistemática (arts. 1º ao 12) que pauta o codex remanescente, sendo o art. 6º norma fundamental do processo civil. Sobre esta, considerando o amadurecimento do princípio da cooperação, vê-se como conveniente e oportuno enriquecer a redação do artigo objeto de alteração, pois pauta a relação de harmonia e boa-fé – resguardada a defesa de interesse – entre os sujeitos do processo.

Em que pese a alteração não represente dever positivo ou negativo tangível, de imediato, nas relações processuais, a cláusula geral é instituída, como aduz a concepção, para pautar os sujeitos do processo. Na redação atual do artigo que se altera, o princípio da cooperação, em interpretação sistemática, já conduz à

---

1 “O dever de cooperação, entretanto, encontra limites na natureza da atuação de cada uma das partes. O juiz atua com a marca da equidistância e da imparcialidade, a qual não pode ser comprometida por qualquer promiscuidade com as partes. Por outro lado, o dever do advogado é a defesa do seu constituinte. A rigor, não tem ele compromisso com a realização da justiça. Ele deverá empregar toda a técnica para que as postulações do seu cliente sejam aceitas pelo julgador. Essa é a baliza que deve conduzir o seu agir cooperativo. Em sendo assim, meu caro leitor, retire da cabeça aquela imagem – falsamente assimilada por alguns com o advento do novo CPC – de juiz, autor e réu andando de mãos dadas pelas ruas e advogado solicitando orientação ao juiz para redigir as peças processuais. Não obstante a apregoada cooperação, no fundo, será cada um por si, o que não impede que a lealdade e a boa-fé imperem nas relações processuais.” (DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 42-43).



\* C D 2 2 8 5 8 7 5 4 7 0 0

conclusão de que o processo se destina à decisão de mérito justa, sem que certa parte embarace a outra e vice-versa, por mecanismos indesejáveis na busca pela prestação jurisdicional. Em nossa cognição, acerta o projeto ao elencar a coibição de vícios e positivar o dever de conduta geral da boa-fé.

Como se relatou, não se trata de imediata imposição de dever às partes. Na oportunidade, faz-se a imposição de cláusula-geral de conduta na relação colaborativa processual que, em certo caso concreto, pode ser utilizada – ainda que como mero instrumento retórico - para coibir relação processual pouco saudável entre partes, como assédio processual e demais condutas coibidas pela sistemática, bem como responsabilização dos agentes envolvidos no processo<sup>2</sup>. Sendo assim, observa-se a inovação pretendida como positiva, razão pela qual se conclui pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 837/2022.

---

2 Quando se fala em princípio da colaboração, destaca-se a necessidade de responsabilização dos vários agentes do processo. Trata-se, na verdade, daqueles “deveres anexos”, comuns a qualquer relação contratual (lealdade, boa-fé objetiva, informação), mas que também são aplicáveis ao processo. Além disso, qualquer posicionamento judicial no processo não pode ocorrer ao livre arbítrio do magistrado, motivo pelo qual sua atuação deve ser restrita. O dever de cooperação, entretanto, encontra limites na natureza da atuação de cada uma das partes. O juiz atua com a marca da equidistância e da imparcialidade, a qual não pode ser comprometida por qualquer promiscuidade com as partes. Por outro lado, o dever do advogado é a defesa do seu constituinte. A rigor, não tem ele o compromisso com a realização da justiça. Ele deverá empregar toda a técnica para que as postulações do seu cliente sejam aceitas pelo julgador. Essa é a baliza que deve conduzir o seu agir cooperativo. (DONIZETTI, 2018, p. 40-41).



\* C D 2 2 8 5 5 8 7 5 4 7 0 0 \*